



RESOLUÇÃO N° 044/2025/AGR



<http://www.agr.sc.gov.br>



RESOLUÇÃO N° 044/2025/AGRTB

Dispõe sobre os padrões de prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos nos municípios regulados pela AGR Tubarão.

O SUPERINTENDENTE GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO DE TUBARÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 020/2008, e

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.445, de 2007, em seu art. 2º, XI, estabelece que os serviços públicos de saneamento básico devem ser prestados com segurança, qualidade, regularidade e continuidade;

CONSIDERANDO que o art. 3º, caput, I, “c”, da mesma lei federal, considera que o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos é constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana;

CONSIDERANDO que a mesma lei federal, nos termos do art. 23, caput, I e X, confere à AGÊNCIA REGULADORA, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, competência para editar normas regulatórias de natureza técnica, econômica e social, incluindo padrões de qualidade na prestação dos serviços e no atendimento ao público;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 20/2008, nos termos do art. 4º, inciso I, define que uma das atribuições da AGR consiste em editar normas e fazer cumprir os instrumentos de regulação relacionados aos serviços públicos municipais regulados pela AGR Tubarão;

CONSIDERANDO que a gestão e a disposição inadequadas dos resíduos sólidos causam impactos socioambientais como a degradação do solo, o comprometimento dos corpos d'água, a intensificação de enchentes e contribuem para a poluição do ar e a proliferação de vetores de importância sanitária nos centros urbanos, além da catação em condições insalubres nas ruas e nas áreas de disposição final;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO a Norma de Referência nº 07, de 2024, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, que dispõe sobre as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DO OBJETO E ABRANGÊNCIA

ART. 1º. O objeto desta Resolução é estabelecer os padrões de prestação direta, ou mediante delegação, dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos nos municípios regulados pela AGR Tubarão.

§ 1º Havendo a delegação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos à pessoas jurídicas de direito privado, esta Resolução disciplinará, de igual forma, as relações entre o TITULAR dos serviços e o prestador, conforme o respectivo contrato.

§ 2º Esta Resolução se aplica, no que couber, aos PRESTADORES DE SERVIÇOS vinculados à administração direta e indireta e às empresas privadas responsáveis que atuem como prestadoras de serviços pelo regime da Lei Federal nº 8.666, de 1993, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou como delegatárias, no todo ou em parte, pela prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e/ou SMRSU.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

ART. 2º. Ficam adotadas as seguintes definições para os fins desta Resolução, conforme Norma de Referência 07/2024/ANA:

I - acondicionamento: operação de envolver, conter ou embalar os resíduos de forma a facilitar operações seguras de manuseio, movimentação, armazenagem e transporte;

II - aterro sanitário: instalação projetada para a disposição ordenada de rejeitos, sobre uma base impermeável, equipada com sistemas de drenagem de lixiviado, gases e águas pluviais, cuja operação utiliza princípios de engenharia para confiná-los à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permitível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores, se necessário, de modo a não causar danos à saúde pública e a minimizar impactos ambientais;

III - coleta ponto a ponto: recolhimento de resíduos sólidos em ponto de coleta de uso comum dos usuários, estabelecido pelo titular ou prestador de serviço;

IV - coleta porta a porta: recolhimento de resíduos domésticos e equiparados disponibilizados em frente ao imóvel do usuário;

V - compostagem: processo de decomposição biológica controlada de resíduos orgânicos, efetuado por uma população diversificada de organismos, em condições aeróbias e termofílicas, resultando

em material estabilizado, com propriedades e características diferentes daqueles que lhe deram origem;

VI - composto: produto estabilizado, oriundo do processo de compostagem, podendo ser caracterizado como fertilizante orgânico, condicionador de solo e outros produtos de uso agrícola;

VII - concessão de serviços públicos: delegação da prestação feita pelo titular ou por estrutura de prestação regionalizada que exerce a titularidade, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou diálogo competitivo, para pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

VIII - contrato de concessão: contrato celebrado entre prestador de serviço e titular, precedido de licitação, sob a forma de concessão comum, quando regido pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou de concessão patrocinada ou administrativa, quando regido pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

IX - contrato de terceirização da prestação de serviço: instrumento contratual celebrado por prestador de serviço que integre a administração do titular, mediante licitação, tendo por objeto atividades relacionadas à prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos;

X - digestato: material, sólido ou líquido, resultante de processo de digestão anaeróbica controlada que possui características fertilizantes semelhantes às do dejeto maturado;

XI - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos ambientalmente adequados, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

XII - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XIII - instrumento de cobrança: taxa ou tarifa para remunerar a prestação do SMRSU, estruturada de forma a arrecadar o valor da receita requerida;

XIV - local de disposição irregular: ponto de descarte irregular e sem controle de resíduos sólidos, também denominado de ponto viciado;

XV - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XVI - ponto de coleta: local definido pelo titular ou prestador de serviço, onde os resíduos sólidos urbanos devem ser dispostos pelos usuários para coleta;

XVII - ponto de entrega voluntária - PEV: consiste em estrutura fixa ou itinerante instalada em local adequado para a entrega voluntária de produtos, embalagens e resíduos específicos, incluídos os pertencentes aos sistemas de logística reversa, onde são feitos o seu acondicionamento e

armazenagem temporária com a finalidade de consolidar cargas de resíduos e viabilizar sua destinação;

XVIII - receita requerida: receita necessária para remunerar os custos incorridos na prestação do SMRSU e o capital investido de forma prudente pelo prestador de serviço. Deve também incluir as despesas com os tributos cabíveis, remuneração da Agência Reguladora e contratação de associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, quando for o caso;

XIX - regulação dos serviços: todo e qualquer ato que discipline ou organize os serviços públicos de limpeza urbana (SLU) e de manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU), incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação, e fixação e revisão do valor de tarifas e de outros preços públicos, no caso de SMRSU;

XX - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade além da sua disposição final ambientalmente adequada;

XXI - resíduos de grandes geradores: resíduos sólidos de atividades comerciais, industriais e de serviços que não foram equiparados a resíduos domésticos, bem como os resíduos domésticos em quantidade superior àquela estabelecida em norma do titular para caracterização do SMRSU, cuja responsabilidade é de seus geradores;

XXII - resíduos domésticos: são os resíduos sólidos originários de atividades domésticas em residências urbanas e rurais;

XXIII - resíduos orgânicos: são os resíduos sólidos de origem animal e vegetal que possuem propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas de biodegradabilidade pela ação de microrganismos aeróbios ou anaeróbios;

XXIV - resíduos recicláveis: são resíduos sólidos passíveis de reutilização ou de reciclagem;

XXV - resíduos secos: são os resíduos recicláveis excluídos os resíduos orgânicos;

XXVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XXVII - resíduos sólidos urbanos: são os resíduos domésticos, os resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos equiparados aos resíduos domésticos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta e os resíduos originários do serviço público de limpeza urbana;

XXVIII - resíduos volumosos: são os resíduos de grandes dimensões originários dos domicílios que não podem ser removidos pela coleta indiferenciada ou seletiva, tais como: móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, excetuando aqueles sujeitos ao sistema de logística reversa;

XXIX - segregação: operação de separação dos resíduos na origem, de acordo com suas características, realizada para possibilitar o correto acondicionamento para a atividade de coleta, de acordo com a legislação vigente e orientação do titular e do prestador de serviço;

XXX - tipos de resíduos: porções homogêneas de resíduos do ponto de vista de sua composição, para fins de tratamento e de destinação final;

XXXI - triagem manual: processamento com utilização de equipamentos com pouca tecnologia agregada: esteiras, prensa enfardadeira, balança, carrinho plataforma, carrinho manual para transporte, tambores, bags e empilhadeira simples;

XXXII - triagem mecanizada: processamento com utilização de equipamentos de separação e classificação com princípios ópticos, magnéticos e mecânicos, que separaram os resíduos recicláveis por formato, tipo de material e cor; e

XXXIII - unidade de transbordo: instalação projetada a partir de critérios técnicos, econômicos e ambientais, dotada de infraestrutura apropriada, onde se realiza a transferência de frações de resíduos sólidos urbanos de veículo coletor para veículo de transporte com maior capacidade de carga, para serem transportados até o local de destinação final.

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

ART. 3º. Aplicam-se à prestação e à utilização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos dos municípios regulados pela AGR Tubarão, no que couber, os princípios e objetivos contidos na Lei Federal nº 11.445, de 2007, na Lei Federal nº 12.305, de 2010, e na Lei Estadual nº 14.675, de 2009, bem como em seus respectivos regulamentos.

ART. 4º. Na gestão dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, deve ser observado o princípio fundamental da universalização do acesso e da efetiva prestação de serviço, disposto no art. 2º, I, da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

ART. 5º. Devem ser observados, na gestão dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, os princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos, além dos demais previstos nesta Resolução, quais sejam:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX - o respeito às diversidades locais e regionais;

X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.

ART. 6º. A gestão dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deve observar as diretrizes e ordem de prioridades estabelecidas pelos órgãos de meio ambiente e de saúde competentes.

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES Da Entidade Reguladora

ART. 7º. A AGÊNCIA REGULADORA tem a função de regular e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, nos termos da lei, regulamentos e contratos de delegação e de prestação desses serviços, quando aplicáveis, sem prejuízo de que outros órgãos públicos exija seu cumprimento.

Parágrafo único. É direito da AGÊNCIA REGULADORA dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos o recebimento de remuneração pelas funções de regulação e de fiscalização das atividades que lhe sejam delegadas pelo TITULAR.

ART. 8º. Compete à AGÊNCIA REGULADORA:

I – Fiscalizar o cumprimento desta Resolução;

II – Fiscalizar o cumprimento, das metas fixadas nos respectivos PMSB e PGIRS, naquilo que for relativo à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, bem como, acompanhar e opinar quanto às suas respectivas revisões;

III – Fiscalizar o cumprimento da adequada prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos no que dispõem a legislação e os normativos setoriais;

IV – Estabelecer normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação, bem como padrões de qualidade, observadas às normas de referência publicadas pela ANA;

VI – Aprovar o Plano Operacional de prestação dos serviços;

VII – Aprovar o Manual do SMRSU do PRESTADOR DE SERVIÇO;

VIII – Aprovar o relatório de atendimento ao plano operacional de prestação dos serviços;

IX – Elaborar o relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços;

X – Disponibilizar ouvidoria que permita o recebimento de manifestações dos USUÁRIOS;

XI – Analisar e emitir pareceres sobre a regulação técnica e econômica da prestação dos serviços.

XII - Estabelecer o procedimento administrativo de apuração de não conformidades e aplicação de penalidades previstas em contrato.

ART. 9º. A AGÊNCIA REGULADORA é a responsável pela regulação econômica das tarifas e pelo apontamento técnico de proposição de taxas, de modo que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e da prestação dos serviços prestados diretamente ou outorgados quanto à modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os USUÁRIOS.

§ 1º Nos casos de cobrança de taxa, as atribuições da AGR Tubarão limitar-se-ão à elaboração de estudos econômicos.

§ 2º A AGÊNCIA REGULADORA compete também a fixação e a revisão do valor de tarifas, quando aplicável, e de outros preços públicos, no caso de SMRSU.

§ 3º A AGÊNCIA REGULADORA, dentro de suas atribuições, buscará promover a adoção de subsídios tarifários ou não tarifários para usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

SEÇÃO II DOS TITULARES DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ART. 10. Constituem atribuições dos TITULARES dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

- I - Organizar e prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, observados os planos de saneamento básico e de resíduos sólidos;
- II - Delegar as funções de regulação e de fiscalização dos serviços à entidade reguladora, independentemente da modalidade de sua prestação;
- III - Instituir instrumento de cobrança pela prestação do SMRSU;
- IV - Elaborar e regulamentar os planos de saneamento básico e de resíduos sólidos;
- V - Definir as calçadas dos imóveis que serão parte ou não da atividade de varrição;
- VI - Implementar ações voltadas para assegurar a observância da política nacional de resíduos sólidos;
- VII - Elaborar e apresentar à Agência Reguladora o plano operacional de prestação dos serviços, definindo as estratégias de operação, a previsão das expansões e os recursos previstos para investimento;
- VIII - Definir e informar o horário e a frequência da prestação dos serviços;
- IX - Prestar informações e enviar toda a documentação de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, contábil e outras relativas à prestação dos serviços no prazo e periodicidade estipulados pela Agência Reguladora;
- X - Disponibilizar anualmente as informações necessárias sobre os resíduos sólidos sob sua esfera de competência ao Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - Sinir e ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - Sinisa, quando de sua implementação, ou a outro sistema de informações que a União vier a instituir;
- XI - Implementar programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos;
- XII - Garantir o cumprimento de obrigações assumidas em contratos de terceirização ou de concessão, comum ou de parceria-público-privada;
- XIII - Intervir e retomar a operação dos serviços concedidos nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos;
- XIV - Realizar junto aos usuários ações permanentes de educação, comunicação e informação, mobilização e sensibilização social voltadas à conscientização quanto às regras de utilização dos serviços, com vistas ao desenvolvimento de comportamentos e hábitos indispensáveis ao seu bom funcionamento, reforçando a importância de práticas de consumo sustentável;
- XV - Regulamentar os critérios para fornecimento de ponto de coleta de resíduos a cargo do prestador de serviço;

XVI - Atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos; e

XVI - Remunerar o prestador de serviço, como usuário, pelo gerenciamento dos resíduos sólidos originários do SLU.

XVII - Elaborar e regulamentar, através do PMSB e do PGIRS, sua política municipal de manejo dos resíduos sólidos; caso os serviços sejam regionalizados o Titular terá como atribuição elaborar o Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos, que dispensará os planos municipais em relação aos municípios componentes da prestação regionalizada;

§ 1º Os responsáveis pelo dano resarcirão integralmente o TITULAR pelos gastos decorrentes das ações empreendidas.

§ 2º O TITULAR deverá estabelecer a quantidade e qualidade dos resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, para considerá-los resíduos sólidos urbanos, equiparados aos resíduos domésticos, para fins da prestação do SMRSU.

ART. 11. O TITULAR dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos definirá a forma de prestação dos serviços nas seguintes modalidades:

I – Diretamente, de forma centralizada, por meio de órgão de sua administração direta, facultada a contratação de terceiros pelo regime da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para determinadas atividades;

II – Diretamente, de forma descentralizada, por autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista que integre a sua administração indireta;

III – De forma indireta, mediante Concessão ou Permissão, sempre precedida de licitação na modalidade concorrência pública (Lei Federal nº 8.987, de 1995), ou mediante Parceria Público-Privada (Lei Federal nº 11.079, de 2004); e

IV – No âmbito de gestão associada de serviços públicos, desde que autorizado por contrato de consórcio público ou por convênio de cooperação entre entes federados (Lei Federal nº 11.107, de 2005).

ART. 12. O TITULAR dos serviços públicos deverá encaminhar à AGÊNCIA REGULADORA cópias digitais dos contratos das atividades relativas aos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e seus respectivos aditivos no prazo de 30 (trinta) dias após sua celebração.

SEÇÃO III

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ART. 13. São atribuições dos PRESTADORES DE SERVIÇOS de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

I – Prestar serviços adequados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, conforme estabelecido nesta e nas demais resoluções regulatórias, bem como nos demais instrumentos legais, regulamentares, contratuais e normas técnicas;

II – Executar todas as atividades de gerenciamento operacional dos resíduos sólidos urbanos observando a eficiência, eficácia, cortesia e modicidade de custos, nos termos do(s) PMSB(s) e do PGIRS(s);

III – Programar atividades necessárias à regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e universalização dos serviços;

IV – Informar aos USUÁRIOS, nos meios de comunicação disponíveis, sobre os horários e frequências de coleta dos diferentes tipos de resíduos, bem como quaisquer alterações, incidentes e interrupções na prestação dos serviços decorrentes de manutenção programada ou de situações emergenciais, indicando meios alternativos para a execução das atividades enquanto durar o período de interrupção;

V – Definir e divulgar, de forma ampla e permanente, as regras de acondicionamento e disponibilização dos resíduos para os diferentes tipos de coletas em seu local de atendimento ao USUÁRIO, em seu sítio eletrônico e em outros meios de comunicação;

VI – Implantar, operar e manter, se houver previsão no PGIRS e/ou PMSB e nos instrumentos contratuais respectivos:

a) Sistemas de coletas seletivas, indicando soluções para a coleta de resíduos recicláveis em regiões onde não houver coleta seletiva porta a porta;

b) Pontos de entrega voluntária (PEV) para receber, de pessoas físicas e transportadores cadastrados e autorizados pelo poder público, os resíduos de construção civil de pequenos geradores, limitados ao volume diário estabelecido pelo TITULAR, bem como resíduos volumosos, para triagem e posterior encaminhamento para destinação adequada dos diversos componentes;

c) Sistemas de compostagem;

d) Programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

VII – Dispor de serviços de atendimento aos USUÁRIOS, nos termos desta Resolução e demais normas pertinentes;

VIII – Projetar e executar obras e instalações que integrem a prestação dos serviços;

IX – Operar e manter todas as instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços, de modo a garantir a integridade física e patrimonial de pessoas e bens, boas condições sanitárias, de funcionamento e conservação, com respeito às normas de segurança e à segurança do meio ambiente;

X – Promover a atualização tecnológica das instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços, objetivando o aumento da eficiência técnica, econômica e da qualidade ambiental;

XI – Realizar o monitoramento operacional dos serviços prestados nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais;

XII – Destinar os resíduos recolhidos e transportados para operadores licenciados para o respectivo tratamento, disposição ou destinação final;

XIII – Cumprir as disposições legais, regulamentares ou contratuais relativas à gestão comercial e econômico-financeira da Concessão ou Parceria Público-Privada, quando couber;

XIV – Enviar documentação e apresentar todas as informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e outras relativas à prestação dos serviços e ao Contrato de Concessão ou Parceria Público-Privada, se aplicável, no prazo e periodicidade estipulados pelo TITULAR;

XV – Elaborar o Manual do SMRSU, encaminhá-lo para a aprovação pela AGÊNCIA REGULADORA;

XVI – Divulgar e disponibilizar o Manual do SMRSU aprovado pela AGR Tubarão;

- XVII – Fornecer os dados e as informações da prestação dos serviços, solicitados pela AGR Tubarão, TITULAR e por órgão colegiado de controle social, se existente;
- XVIII – Operar e manter todas as instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços de modo a garantir boas condições de funcionamento, higiene e conservação, visando minimizar sua deterioração e evitar contaminações ao meio ambiente;
- XIX – Manter atualizado cadastro de equipamentos, instalações e infraestrutura afetos à prestação dos serviços para consulta da AGR Tubarão e TITULAR;
- XX – Implementar a infraestrutura necessária à adequada prestação do serviço e ao atendimento dos atos normativos da AGÊNCIA REGULADORA, e dos instrumentos contratuais, de acordo com os planos de saneamento básico e de resíduos sólidos;
- XXI – Realizar junto aos USUÁRIOS, quando especificado nos contratos, ações permanentes de educação, comunicação e informação, mobilização e sensibilização social voltadas à conscientização quanto às regras de utilização dos serviços, com vistas ao desenvolvimento de comportamentos e hábitos indispensáveis ao seu bom funcionamento, reforçando a importância de práticas de consumo sustentável;
- XXII – Disponibilizar serviço de atendimento que permita o recebimento de reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios dos USUÁRIOS quanto à prestação dos serviços;
- XXIII – Comunicar aos USUÁRIOS, ao TITULAR, à AGÊNCIA REGULADORA e às demais entidades de fiscalização competentes quaisquer alterações, incidentes e interrupções na prestação dos serviços públicos decorrentes de manutenção programada ou de situações emergenciais;
- XXIV – Elaborar o relatório de atendimento ao plano operacional de prestação dos serviços e ao Regulamento do SMRSU, e encaminhar à AGÊNCIA REGULADORA para aprovação;
- XXV – Elaborar o relatório de atendimento aos USUÁRIOS e encaminhar à AGÊNCIA REGULADORA para aprovação;
- XXVI – Dispor em sítio eletrônico as principais orientações aos usuários do serviço e, sempre que possível, que seja capaz de fornecer a rastreabilidade dos locais de realização dos trabalhos e dos veículos de coleta.

ART. 14. Os PRESTADORES DE SERVIÇOS de limpeza urbana e SMRSU deverão elaborar e apresentar à AGÊNCIA REGULADORA, anualmente, Relatório de Prestação de SMRSU definindo no mínimo:

- I – As estratégias de operação;
- II – A previsão das expansões;
- III – Os recursos aplicados para o custeio e investimentos;
- IV – Indicadores operacionais, comerciais, econômicos, financeiros, e quantitativos diversos;
- V – Cadastro atualizado dos equipamentos, instalações e infraestrutura afetos à prestação dos serviços;
- VI – Planos de emergência e contingência, entre outros.

ART. 15. O PRESTADOR DE SERVIÇO deverá disponibilizar aos empregados ou servidores públicos alocados em todos os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, obrigatoriamente, equipamentos de proteção individual (EPI) de acordo com as normas de segurança do trabalho vigentes.

ART. 16. O PRESTADOR DE SERVIÇO deverá solucionar problemas que prejudiquem a regularidade, a continuidade e a segurança dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, incluindo as medidas contidas em seu plano de emergência e contingência para serviços de

resíduos sólidos ou na descrição das ações de emergência e contingência contidas no planejamento do TITULAR.

ART. 17. Na ocorrência de incidentes, o PRESTADOR DE SERVIÇO deverá comunicar o ocorrido ao TITULAR dos serviços imediatamente após a ciência dos fatos e informar, em até 5 (cinco) dias, o seguinte:

- I – Descrição do local, hora, natureza e causa provável do incidente;
- II – Atividades afetadas;
- III – Caracterização dos danos causados; e
- IV - Providências corretivas para reparar os danos ou mitigar os riscos, prazo estimado para correção do problema e previsão para o efetivo restabelecimento dos serviços.

Parágrafo único. O PRESTADOR DE SERVIÇO deverá informar ao TITULAR, em até 24 (vinte e quatro) horas após o seu restabelecimento e sobre a conclusão dos procedimentos.

ART. 18. Os PRESTADORES DE SERVIÇOS de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverão manter livre acesso aos servidores da AGÊNCIA REGULADORA alocados na fiscalização, em todas as dependências relacionadas com os serviços, bem como a equipamentos, documentos e outras fontes de informação, inclusive contratos e outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. Também terão livre acesso os colaboradores de empresas contratadas pela AGÊNCIA REGULADORA para a execução de serviços voltados ao apoio à fiscalização, desde que devidamente credenciados e identificados junto ao PRESTADOR DE SERVIÇO.

ART. 19. Os PRESTADORES DE SERVIÇOS de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos dos municípios deverão pagar, pelo exercício das atividades regulatória e fiscalizatória, o Taxa de Regulação em proveito da AGÊNCIA REGULADORA.

Parágrafo único. A forma de repasse dos valores da Taxa de Regulação serão os estabelecidos em resoluções próprias da AGÊNCIA REGULADORA.

ART. 20. São direitos do PRESTADOR DE SERVIÇO de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos:

- I – Receber os recursos financeiros necessários para remunerar os custos incorridos na prestação do serviço e o capital investido de forma prudente; e
- II – Interromper os serviços prestados aos USUÁRIOS e adotar as demais medidas cabíveis nas hipóteses e nas condições previstas nesta resolução.

SEÇÃO IV DO USUÁRIO

ART. 21. São deveres do USUÁRIO:

- I – Acondicionar e disponibilizar os resíduos sólidos urbanos para a coleta, conforme as orientações do TITULAR e do PRESTADOR DE SERVIÇO;

- II – Observar as normas municipais que estabeleçam a seleção dos resíduos no local de origem e indiquem as formas de acondicionamento para coleta;
- III – Utilizar adequadamente os serviços, procedendo com urbanidade e boa-fé, conforme as orientações do TITULAR e do PRESTADOR DE SERVIÇO;
- IV – Colaborar para a adequada prestação do serviço;
- V – Dar destinação adequada aos pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, conforme a legislação municipal;
- VI – Preservar as condições dos bens públicos por meio dos quais lhe são prestados os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- VII – Assegurar o bom estado de funcionamento, conservação e higiene dos contentores e outros dispositivos de acondicionamento sob sua responsabilidade;
- VIII – Cumprir com as obrigações de pagamento de taxas, tarifas e/ou outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção, implantação e ampliação da infraestrutura e do uso desses serviços públicos;
- IX – Prestar as informações pertinentes ao serviço prestado quando solicitadas;
- X – Encaminhar os produtos e embalagens sujeitos aos sistemas de logística reversa, prevista por acordo setorial, regulamento ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, para os locais definidos pelos responsáveis;
- XI – Segregar os resíduos em secos e orgânicos, de forma separada dos rejeitos, conforme critérios do TITULAR;
- XII – Colaborar com a adequada prestação dos serviços;
- XIII – Preservar as condições de funcionamento dos bens públicos por meio dos quais lhe são prestados os serviços;
- XIV – Atender, no que lhe cabem, as Normas e Regulamentos que disciplinam a prestação dos serviços.

ART. 22. São direitos dos USUÁRIOS dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos:

- I – A prestação adequada dos serviços;
- II – Amplo acesso às informações sobre os serviços prestados;
- III – O prévio conhecimento dos seus direitos e deveres, e das penalidades as quais estejam sujeitos;
- IV – O acesso ao Manual do SMRSU;
- V – O acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços;
- VI – A participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços;
- VII – Proteção de suas informações pessoais;
- VIII – A obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação dos serviços, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre:

- a) horário de funcionamento das unidades administrativas;
- b) serviços prestados pelo órgão ou entidade, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público;
- c) acesso ao agente público ou ao órgão encarregado de receber manifestações;
- d) situação da tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado; e

e) valor das taxas e tarifas cobradas pela prestação dos serviços, contendo informações para a compreensão exata da extensão do serviço prestado.

IX – a comunicação prévia da suspensão da prestação dos serviços.

CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS – SMRSU

ART. 23. Os resíduos sólidos urbanos devem ter destino adequado, em observância à Lei Estadual nº 14.675, de 2009.

ART. 24. Em cada uma das etapas de trabalho, o PRESTADOR DE SERVIÇO deve observar o previsto no PMSB(s) e no PGIRS(s) ou no plano intermunicipal, desenvolvendo as ações em conformidade com o planejamento municipal e, quando for o caso, o Regional.

ART. 25. Cabe ao PRESTADOR DE SERVIÇO capacitar, inicialmente e de forma continuada, os trabalhadores nas atividades que lhes competem.

Parágrafo único. Devem ser mantidas nos registros do prestador as capacitações realizadas e suas devidas comprovações documentais.

ART. 26. O PRESTADOR DE SERVIÇO deve elaborar e manter atualizado um plano operacional, o qual deve conter os dados gerais dos serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos e, minimamente, as seguintes informações:

- I – Setores de coleta, acompanhados pelo cadastro de ruas e logradouros públicos em que são prestados os serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos;
- II – Frequências, dias, turnos e previsão de horários de início das coletas por setor;
- III – Quantidade e localização de contentores, se for o caso de coleta automatizada;
- IV – Canais de divulgação de informações junto ao USUÁRIO sobre os serviços;
- V – Estimativa da quantidade média de resíduos a serem coletados por setor de coleta;
- VI – Estimativa da geração per capita de resíduos;
- VII – Tipos de veículos que serão utilizados, bem como demais equipamentos e materiais utilizados nos serviços, nos termos dos respectivos contratos;
- VIII – Velocidade média e tempo necessário para percorrer o percurso;
- IX – Número de viagens a serem realizadas por cada veículo coletor;
- X – Mapas digitais contendo legenda dos itinerários a serem percorridos pelos veículos coletores em cada setor de coleta, identificando quando ocorrer a passada nos dois lados da rua;
- XI – Distâncias a serem percorridas pelos veículos da garagem ao setor de coleta e do setor de coleta até a estação de transbordo e/ou aterro sanitário;
- XII – Composição gravimétrica do resíduo coletado;
- XIII – Porcentagem dos resíduos destinados à reciclagem, quando houver;
- XIV – Porcentagem dos resíduos destinados à compostagem, quando houver;
- XV – Massa total do resíduo encaminhado à destinação final; e
- XVI – Controle e monitoramento dos elementos de proteção ambiental do aterro sanitário, quando a destinação ocorrer em aterro sanitário próprio.

ART. 27. As instalações operacionais do SMRSU deverão estar devidamente autorizadas ou licenciadas pelo órgão ambiental competente.

ART. 28. As instalações operacionais do SMRSU poderão receber resíduos originários do Serviço Público de Limpeza Urbana.

ART. 29. A prestação de serviço para grandes geradores deve ser disciplinada por contrato com o prestador, mediante pagamento, desde que a atividade não prejudique a adequada prestação do SMRSU e contribua para a modicidade tarifária.

ART. 30. O SMRSU é aquele que contribui para o asseio público, por meio do manejo adequado dos resíduos sólidos urbanos gerados por USUÁRIOS específicos, constituído pelas seguintes atividades:

- I – Coleta;
- II – Transbordo, quando aplicável;
- III – Transporte, quando aplicável;
- IV – Triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, quando aplicável;
- V – Tratamento; e
- VI – Destinação final.

Parágrafo único. A atividade de acondicionamento para coleta não faz parte do SMRSU, sendo de responsabilidade do USUÁRIO.

SEÇÃO I

DO ACONDICIONAMENTO PARA COLETA

ART. 31. A disponibilização para coleta consiste em dispor os resíduos sólidos urbanos acondicionados adequadamente em ponto de coleta para o recolhimento, inclusive na coleta porta a porta.

§ 1º As condições de acondicionamento e disponibilização devem impedir vazamentos, rupturas e espalhamento dos resíduos, bem como o acesso de animais.

§ 2º Os materiais cortantes, pontiagudos, contundentes e perfurantes devem ser acondicionados de modo a evitar lesões e acidentes.

§ 3º É de responsabilidade do USUÁRIO do SMRSU os custos de instalação do ponto de coleta em frente ao imóvel para coleta porta a porta, observados os critérios estabelecidos pelo TITULAR.

§ 4º Em áreas de população de baixa renda, cabe ao TITULAR regulamentar os critérios para fornecimento de ponto de coleta de resíduos a cargo do PRESTADOR DE SERVIÇO.

ART. 32. A disponibilização dos resíduos sólidos urbanos é de responsabilidade dos USUÁRIOS do SMRSU, cabendo a estes a segregação, o acondicionamento e a disponibilização em ponto de coleta ao PRESTADOR DE SERVIÇO, segundo critérios do TITULAR, havendo delegação nesse sentido.

Parágrafo único. Os critérios do TITULAR poderão ser definidos por resolução específica da AGR Tubarão.

ART. 33. Os resíduos originários do SLU deverão ser dispostos nos logradouros públicos afastados de dispositivos de drenagem das águas pluviais urbanas, devidamente acondicionados para coleta, de modo a impedir vazamentos, rupturas e espalhamento dos resíduos.

ART. 34. A disponibilização de resíduos domésticos e equiparados, conforme a forma de coleta, poderá ser realizada nos seguintes locais:

- I – em frente ao imóvel, em regiões em que a coleta for executada porta a porta;
- II – em ponto de coleta de uso comum, quando a coleta for executada ponto a ponto;
- III – em Pontos de Entrega Voluntária – PEV; e
- IV – em outros locais definidos pelo TITULAR e PRESTADOR DE SERVIÇO, em comum acordo com a comunidade local, no caso de áreas de difícil acesso aos veículos coletores, comunidades rurais ou áreas de invasão.

ART. 35. O PRESTADOR DE SERVIÇO deverá fornecer orientações aos USUÁRIOS do SMRSU, com vistas à adequada disponibilização dos resíduos para coleta, inclusive sobre a adequada separação dos resíduos recicláveis e sua destinação para a coleta seletiva.

SEÇÃO II DA COLETA

ART. 36. O prestador deve estabelecer um sistema de coleta de resíduos domiciliares regular com dias e horários determinados, de pleno conhecimento da população, sendo que as informações devem ser repassadas aos USUÁRIOS por meio de diversos canais de comunicação digitais e em sítio eletrônico.

ART. 37. O PRESTADOR DE SERVIÇO deve dispor de plano operacional indicando a periodicidade da coleta e os bairros em que a coleta será diária e alternada.

ART. 38. A coleta domiciliar deverá ser executada em todas as vias abertas no município em condições de circulação de veículos.

§ 1º Nas áreas de difícil acesso com imóveis habitados, deve ser prevista solução alternativa de coleta dos resíduos conforme viabilidade técnica do prestador e respeitando os contratos vigentes.

ART. 39. A atividade da coleta envolve o recolhimento dos resíduos sólidos urbanos, acondicionados pelos USUÁRIOS, e o transporte no mesmo veículo da coleta para as unidades de transbordo, de triagem, de tratamento ou de destinação final, conforme disposição contratual.

ART. 40. Durante a atividade de coleta deverão ser adotadas as precauções necessárias para evitar o derramamento de resíduos sólidos e líquidos.

ART. 41. A atividade de coleta de resíduos domésticos e equiparados pode ser realizada nas modalidades indiferenciada ou seletiva, cabendo ao prestador propor os dias e horários das respectivas coletas no Manual do SMRSU.

Parágrafo único. Os dias e horários da coleta, incluindo possíveis alterações, serão divulgados pelos PRESTADORES DE SERVIÇOS aos USUÁRIOS por meio de diversas plataformas de mídia e publicidade digitais.

ART. 42. A atividade de coleta de resíduos domésticos e equiparados deverá ser realizada nas áreas urbanas e rurais conforme estabelecido no plano operacional de prestação dos serviços.

ART. 43. A coleta indiferenciada é a modalidade estabelecida para o recolhimento dos resíduos sólidos urbanos não segregados.

ART. 44. Os resíduos da coleta indiferenciada deverão ser encaminhados para unidades de triagem, de tratamento ou de destinação final adequadas para o processamento destes tipos de resíduos, nos termos definidos pelo órgão ambiental competente.

ART. 45. A coleta seletiva é a modalidade estabelecida para o recolhimento dos resíduos sólidos urbanos previamente segregados pelos USUÁRIOS conforme sua constituição ou composição.

SEÇÃO III DO TRANSBORDO

ART. 46. A atividade de transbordo consiste na transferência dos resíduos sólidos urbanos de veículos da coleta para veículos de maior capacidade de carga, com o objetivo de proporcionar ganho de escala e eficiência no transporte para unidades de triagem, de tratamento ou de destinação final.

ART. 47. O PRESTADOR DE SERVIÇO deverá instalar unidades de transbordo sempre que as distâncias a serem percorridas pelos veículos de coleta até as instalações de tratamento ou disposição final assim o justificarem.

ART. 48. As unidades de transbordo devem ser submetidas aos processos de licenciamento ambiental de acordo com a legislação vigente.

ART. 49. O transporte dos resíduos depositados nas unidades de transbordo deve ser feito por meio de veículo adequado aos tipos de resíduos transportados, obedecendo-se às regulamentações pertinentes, sob responsabilidade do PRESTADOR DE SERVIÇO.

§ 1º Os veículos e contentores utilizados devem operar dentro das capacidades adequadas.

§ 2º A cobertura da carga deverá ser feita imediatamente após o carregamento, de forma a impedir o derramamento de resíduos sólidos e protegendo-os contra intempéries.

ART. 50. As unidades de transbordo deverão ter condições operacionais e administrativas de mensurar a quantidade mássica ou volumétrica de resíduos que entram nas unidades, bem como sua origem e destino.

ART. 51. Para o efetivo funcionamento das unidades de transbordo, estas deverão obedecer a todas as normas legais ambientais e outras aplicáveis.

ART. 52. Cabe ao PRESTADOR DE SERVIÇO identificar e registrar todas as cargas de resíduos recebidas nas unidades de transbordo com informações sobre sua origem, composição, dia e hora de entrada e respectivo peso registrado em balança.

SEÇÃO IV TRANSPORTE

ART. 53. A atividade de transporte consiste em transportar, em veículos de maior capacidade de carga do que os veículos da coleta, os resíduos sólidos urbanos a partir da unidade de transbordo para as unidades de triagem, tratamento ou destinação final.

ART. 54. O transporte dos resíduos sólidos urbanos deverá ser feito por meio de equipamentos e veículos devidamente identificados e licenciados.

ART. 55. Durante a atividade de transporte deverão ser adotadas as precauções necessárias para evitar a entrada de águas pluviais e o derramamento de resíduos sólidos e líquidos.

ART. 56. No planejamento das rotas para execução da coleta e transporte dos resíduos sólidos, o prestador deverá estabelecer itinerários de coletas de forma a minimizar os percursos improdutivos.

ART. 57. O prestador tomará as precauções necessárias para evitar a queda de resíduos ou derramamentos de líquidos nas vias públicas durante a coleta e o transporte dos resíduos.

ART. 58. Os coletores deverão recolher imediatamente os resíduos e recolocá-los no veículo, caso ocorra queda nas vias.

ART. 59. Deverão ser adotadas providências para limpeza imediata da área afetada por derramamento de líquidos nas vias.

ART. 60. O esgotamento do tanque de chorume dos veículos coletores somente poderá ser feito em local definido nas instalações do prestador ou em local autorizado pelo órgão ambiental competente, garantindo a destinação ambientalmente adequada.

SEÇÃO V DA COLETA SELETIVA E DA TRIAGEM

ART. 61. A atividade de triagem consiste na separação dos resíduos sólidos urbanos em várias parcelas específicas, de acordo com suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, a fim de reutilização e reciclagem.

ART. 62. A atividade de triagem poderá ser realizada nas modalidades manual ou mecanizada, compatível com os tipos de resíduos sólidos que serão processados e para o fim projetado.

ART. 63. O sistema de coleta seletiva será implantado pelo TITULAR e os prestadores dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos serão os responsáveis por sua execução.

SEÇÃO VI TRATAMENTO

ART. 64. A atividade de tratamento é realizada por processos e operações que alteram as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos visando à minimização do risco à saúde pública e à preservação da qualidade do meio ambiente, podendo o tratamento ser físico, químico, biológico ou térmico.

ART. 65. Os resíduos sólidos urbanos passíveis de tratamento serão aqueles que tenham esgotadas as possibilidades locais de reutilização e reciclagem.

ART. 66. Quando da existência de unidade que trata resíduos de saúde pública, esta unidade deve estar isolada e devidamente identificada, seguindo as determinações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

SEÇÃO VII DA DISPOSIÇÃO FINAL E DESTINAÇÃO FINAL DOS REJEITOS

ART. 67. A atividade de disposição final consiste em encaminhar os resíduos sólidos urbanos, incluindo aqueles decorrentes das atividades de triagem e tratamento, para reutilização, reciclagem, recuperação energética e disposição final em aterros sanitários ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes.

ART. 68. A disposição final consiste na distribuição ordenada de rejeitos em aterros sanitários, observando critérios técnicos de construção e normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais.

ART. 69. A disposição final dos rejeitos deve ocorrer em instalações adequadas, em locais e por métodos devidamente licenciados pelos órgãos ambientais competentes, em conformidade com a legislação em vigor.

Parágrafo único. Toda prestação de serviços, seja direta ou por contrato, deverá atender às metas progressivas para redução da disposição de resíduos sólidos em aterros sanitários, definidas no(s) Planos Regionais, PMSB(s) e no PGIRS(s), nas concessões, parcerias público-privadas e terceirizações.

ART. 70. O responsável pela operação dos aterros sanitários deve executar os serviços em estrita conformidade com a legislação, normas e especificações técnicas aplicáveis.

ART. 71. O aterro sanitário deve operar de modo a garantir proteção ao meio ambiente, evitando a contaminação das águas subterrâneas pelo chorume e o acúmulo do biogás resultante da decomposição anaeróbia dos resíduos no interior do aterro.

ART. 72. São proibidas, nas áreas de disposição final de rejeitos, as seguintes atividades:

- I – A utilização de resíduos sólidos como alimentação;
- II – A catação de resíduos sólidos em qualquer hipótese;

- III – A criação de animais domésticos; e
- IV – A fixação de habitações temporárias ou permanentes.

CAPÍTULO VI DOS SERVIÇOS PÚBLICO DE LIMPEZA URBANA – SLU

ART. 73. O serviço público de limpeza urbana (SLU) é aquele que provê o asseio dos espaços públicos, tendo caráter universal, prestado a toda coletividade, não havendo USUÁRIO direto do serviço, é constituído pelas seguintes atividades:

- I – Varrição;
- II – Capina e raspagem;
- III – Roçada;
- IV – Poda;
- V – Desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;
- VI – Limpeza e asseio de logradouros públicos; e
- VII – Remoção de resíduos em logradouros.

Parágrafo único. Poderão ser consideradas outras atividades de limpeza urbana, desde que estejam relacionadas ao disposto no caput deste artigo.

SEÇÃO I DA VARRIÇÃO

ART. 74. A atividade de varrição consiste na operação manual ou mecanizada de recolhimento dos resíduos sólidos dispostos, por causas naturais ou pela ação humana, na superfície dos passeios pavimentados, sarjetas, canteiros centrais, dos locais de grande circulação de pedestres e onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso franqueado ao público, bem como no esvaziamento das lixeiras públicas (papeleiras) e acondicionamento dos resíduos recolhidos.

ART. 75. O PRESTADOR DE SERVIÇO deve elaborar e manter atualizado plano de varrição contemplando minimamente os seguintes itens:

- I – Determinação do nível de serviço;
- II – Definição do método de varrição;
- III – Velocidade de varrição;
- IV – Extensão de sarjeta a ser varrida;
- V – Mão-de-obra direta para varredura;
- VI – Itinerário.

ART. 76. Os serviços de varrição deverão ser executados nas vias e logradouros públicos elencados no plano de varrição, de acordo com as frequências e horários determinados para cada local.

ART. 77. Os resíduos provenientes dos serviços de varrição deverão ser acondicionados conforme especificações das normas técnicas e de modo a impossibilitar-lhes o vazamento.

ART. 78. As papeleiras ou lixeiras públicas devem:

- I – Ser instaladas em áreas públicas para disposição de pequenas quantidades de resíduos, para uso dos pedestres;
- II – Ser fáceis de esvaziar diretamente nos equipamentos auxiliares dos varredores;
- III – Atender aos padrões definidos pelo TITULAR dos serviços públicos e estar localizadas de acordo com as normas legais e regulamentares pertinentes; e
- IV – Caso os resíduos das lixeiras públicas sejam coletados por quem presta os serviços de coleta dos resíduos sólidos urbanos eles deverão ser acondicionados e disponibilizados próximos a estes equipamentos.

ART. 79. Os resíduos recolhidos em áreas verdes públicas devem ser acondicionados de forma segregada e igualmente encaminhados para unidades de tratamento ou área destinada específica.

ART. 80. O PRESTADOR DE SERVIÇO deverá programar a limpeza corretiva priorizando as deposições irregulares que comprometem o sistema de drenagem de águas pluviais, os mananciais utilizados nos serviços públicos de abastecimento de água e aquelas de maior porte e persistência.

ART. 81. A varrição das calçadas será limitada àquelas definidas no plano de varrição de prestação dos serviços.

ART. 82. A frequência da varrição deverá observar o uso e ocupação do solo, fluxo de pessoas e veículos, áreas com vocação turística, áreas com maior suscetibilidade a enchentes e tipo de arborização existente.

SEÇÃO II **CAPINA E RASPAGEM**

ART. 83. A atividade de capina consiste no corte, eliminação ou retirada total de cobertura vegetal existente em logradouros públicos.

ART. 84. A atividade de raspagem consiste na remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em vias públicas.

ART. 85. As atividades de capina e raspagem podem ser realizadas nas modalidades manual ou mecanizada, devendo ser escolhida em função das características do local e da eficiência na prestação.

SEÇÃO III **ROÇADA**

ART. 86. A atividade de roçada consiste no corte de vegetação, na qual se mantém uma cobertura vegetal viva sobre o solo.

ART. 87. A atividade de roçada pode ser realizada nas modalidades manual ou mecanizada, devendo ser escolhida em função das características do local e da eficiência na prestação.

ART. 88. A atividade de roçada poderá ser realizada em logradouros públicos, objetivando os aspectos paisagísticos e de segurança.

ART. 89. Pode ser incluída na atividade de roçada a limpeza de margens e calhas de cursos d'água em leito natural ou em canal aberto em áreas urbanas.

ART. 90. A atividade de roçada de áreas particulares quando executada pelo PRESTADOR DE SERVIÇO deverá ser remunerada pelos proprietários dos imóveis.

SEÇÃO IV PODA

ART. 91. A atividade de poda consiste no corte da vegetação de pequeno e de grande porte em vias e logradouros públicos, objetivando os aspectos paisagísticos ou de segurança.

Parágrafo único. Deverão ser observadas, na sua execução, as leis ambientais, os períodos anuais de maior crescimento vegetal, os períodos chuvosos e os regramentos editados pelo TITULAR.

ART. 92. A atividade de poda subdivide-se em:

I - Poda Alta, a supressão de partes da vegetação situadas na porção superior da copa das árvores, normalmente acima do nível de circulação de veículos e interferindo em redes aéreas, sinalização ou iluminação pública, realizada com auxílio de equipamentos de alcance e elevação, tais como caminhões munck, plataformas aéreas elevatórias, podadeiras de haste longa e motosserras, sempre com o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI).

II - Poda Baixa, a supressão de partes da vegetação localizadas na porção inferior da copa das árvores ou arbustos, que podem obstruir calçadas, acessos a imóveis e a livre circulação de pedestres, realizada com o uso de ferramentas manuais ou motorizadas de menor alcance, como tesourões de poda, serrotes manuais, podadeiras de cabo curto e roçadeiras, dispensando, em regra, equipamentos de elevação.

SEÇÃO V LIMPEZA E ASSEIO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

ART. 93. As atividades de limpeza e asseio consistem na limpeza, higienização e lavagem de túneis, escadarias, monumentos, abrigos, sanitários e outros logradouros públicos para mantê-los limpos e livres de odores desagradáveis.

Parágrafo único. Nas atividades de limpeza e asseio deverá ser priorizada a utilização de água de reuso para minimizar o uso de água potável.

ART. 94. A atividade de limpeza de feiras livres e eventos públicos compreende a varrição, coleta de resíduos sólidos e higienização dos logradouros públicos onde tiverem sido realizados.

Parágrafo único. Os resíduos deverão ser disponibilizados em local indicado pelo PRESTADOR DE SERVIÇO para a coleta.

ART. 95. Em feiras livres, a manutenção, a conservação e a limpeza da área de uso individual serão de responsabilidade dos feirantes.

§1º. Os feirantes deverão segregar os resíduos gerados em sua atividade em, no mínimo, úmidos e secos, e disponibilizá-los para coleta em local indicado pelo PRESTADOR DE SERVIÇO.

§2º. Os recipientes destinados ao recolhimento segregado dos resíduos gerados pelos consumidores deverão estar dispostos em espaços visíveis e acessíveis ao público.

SEÇÃO VI DESOBSTRUÇÃO E LIMPEZA DE BUEIROS, BOCAS DE LOBO E CORRELATOS

ART. 96. A atividade de desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos consiste em retirar, acondicionar e disponibilizar para a coleta, resíduos sólidos depositados que impedem ou dificultam o escoamento de águas pluviais por meio destes.

Parágrafo único. A atividade de desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos poderá ser realizada pelo prestador do serviço público de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

ART. 97. A limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos tem por objetivo garantir o perfeito escoamento das águas pluviais e impedir que o material sólido, retido durante as chuvas, seja levado para os ramais e galerias.

Parágrafo único. A limpeza de bocas de lobo ou caixas de ralo é uma atividade que deve ser executada regularmente, sendo intensificada nos seguintes locais e/ou situações:

- I – cotas mais baixas;
- II – áreas próximas a morros e favelas;
- III – períodos chuvosos e após chuvas fortes.

SEÇÃO VII REMOÇÃO DE RESÍDUOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

ART. 98. A atividade de remoção de resíduos em logradouros públicos consiste no recolhimento, limpeza e transporte de resíduos sólidos ali depositados.

ART. 99. As deposições irregulares, conhecidas como pontos viciados ou pontos de descarte irregular, caracterizam-se pelo acúmulo de conjunto heterogêneo de resíduos (entulho, resíduos volumosos inservíveis e resíduos domiciliares), misturados e dispostos em locais impróprios, sem nenhum tipo de controle, que se transformam em ambientes de criação de vetores de doenças e risco de acidentes, e degradam a paisagem urbana, demandando um processo continuado de limpeza

corretiva por parte do TITULAR e, em caso de outorga ou delegação, do prestador dos serviços, caso a área seja de sua competência.

CAPÍTULO VII **DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS**

ART. 100. Os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverá ter a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo USUÁRIO, na forma de impostos, taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

§1º. Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os USUÁRIOS que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

§2º. O valor das vendas dos produtos resultantes dos processos de tratamento dos resíduos também configura receita da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, podendo ser adotado fator de eficiência como incentivo econômico-financeiro à recuperação de materiais recicláveis.

ART. 101. As taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, observando-se o disposto no artigo 35, caput, da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

Parágrafo único. Resíduos de grandes geradores, resíduos sólidos industriais ou comerciais que não foram equiparados a resíduos domésticos, bem como os resíduos domésticos em quantidade superior àquela estabelecida em norma administrativa do TITULAR para caracterização dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cuja destinação é de responsabilidade de seus geradores, poderão ser coletados e destinados pelo prestador desses serviços mediante pagamento de preço pelo gerador, desde que a atividade não prejudique ou acarrete em elevados riscos para a adequada prestação do serviço público e, ainda, que as receitas obtidas contribuam com a modicidade tarifária.

CAPÍTULO VIII **DA LEGITIMAÇÃO DA REGULAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO**

ART. 102. Os Contratos de Concessão Plena, Parceria Público-Privada e de prestação direta e indireta de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos dos municípios regulados pela AGR Tubarão deverão prever, ficando expresso no edital de licitação a presença da AGÊNCIA REGULADORA, traçando as competências e atribuições referentes às atividades de regulação e fiscalização da prestação final dos serviços públicos executados no contrato, em conformidade com as atribuições conferidas pela Lei Complementar Municipal n. 020/2008.

§1º. Nos Contratos de Concessão Plena, nos de Parceria Público-Privada e nos contratos de prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos que já estiverem vigentes, a legitimação da regulação e a figura da AGR Tubarão deverá ocorrer através de termo aditivo contratual proposto pelo Poder Concedente/Contratante ao contratado, de forma a obrigar o PRESTADOR DE SERVIÇO a reconhecer e cumprir as regras regulatórias e fiscalizatórias da AGR Tubarão.

§2º. Os contratos, nos termos da legislação, não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

ART. 103. A fiscalização dos serviços consiste no acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, para garantir o cumprimento dos instrumentos de planejamento, contratos, normas e regulamentos editados pela AGR Tubarão.

§1º. A fiscalização realizada pela AGR Tubarão não se confunde com a gestão de contratos administrativos celebrados entre os TITULARES e os PRESTADORES DE SERVIÇOS, terceirizados ou concessionários, atividade essa inerente ao TITULAR.

§2º. A fiscalização poderá instruir, corrigir, comunicar aos órgãos competentes, notificar e multar aqueles que descumprem as normas.

CAPÍTULO IX DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

ART. 104. A educação ambiental não formal deverá ser promovida pelo PRESTADOR DE SERVIÇO com vistas a orientar os USUÁRIOS sobre os procedimentos a serem observados por todos os envolvidos na cadeia de manejo de resíduos sólidos urbanos, sem prejuízo de atividades educativas promovidas pelo TITULAR ou pela AGR Tubarão.

Parágrafo único. O PRESTADOR DE SERVIÇO poderá desenvolver ações e projetos de educação ambiental voltado ao público escolar, em parceria com as instituições de ensino para disseminação do conteúdo.

CAPÍTULO IX - DAS COOPERATIVAS E OUTRAS FORMAS DE ASSOCIAÇÃO DE CATADORES

ART. 105. As cooperativas e outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis que realizarem atividades integrantes da prestação do SLU e do SMRSU deverão observar às condições de prestação de serviço estabelecidas nos atos normativos da AGR e no plano operacional.

ART. 106. O plano operacional, para as atividades de coleta seletiva e de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de

associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, constituídas por pessoas físicas de baixa renda, com vistas:

- I - À formalização da contratação;
- II - Ao empreendedorismo;
- III - À inclusão social;
- IV - À emancipação econômica; e
- V - Aos investimentos em infraestrutura e capacitação nestas organizações.

CAPÍTULO X - LOGÍSTICA REVERSA

ART. 107. Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, não integram o sistema de logística reversa conforme previsto no art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, sendo responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes sua estruturação e implementação.

ART. 108. Os custos referentes à logística reversa incluídos em acordos setoriais e termos de compromissos firmados não deverão ser repassados aos usuários do SMRSU.

ART. 109. Os produtos e embalagens sujeitos aos sistemas de logística reversa deverão ser entregues pelos geradores nos locais adequados, destinados à sua recepção.

ART. 110. O prestador de serviço poderá executar atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens, mediante contrato com a devida remuneração pelos custos desse serviço, observados os acordos setoriais e os termos de compromisso firmados entre o titular do serviço e o setor empresarial.

Parágrafo único. As atividades de que trata o caput devem ser executadas sem prejuízo à prestação adequada do SLU e do SMRSU.

CAPÍTULO X DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS

ART. 111. O PRESTADOR DE SERVIÇO, no atendimento aos USUÁRIOS, deve oferecer serviços adequados, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, qualidade, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia.

ART. 112. O PRESTADOR DE SERVIÇO deve dispor de atendimento telefônico e eletrônico acessível a todos os USUÁRIOS que possibilite, de forma integrada e organizada, o recebimento de solicitações de serviços, denúncias, reclamações, sugestões, elogios e pedidos de informações.

ART. 113. Constituem obrigações do PRESTADOR DE SERVIÇO o atendimento às solicitações, manifestações e reclamações do USUÁRIO relacionadas às suas atividades, de acordo com os

prazos e condições estabelecidas nesta Resolução e nas demais normas da AGÊNCIA REGULADORA.

§1º Todos os atendimentos deverão ser registrados e enumerados em formulário próprio, em meio eletrônico.

§2º. O PRESTADOR DE SERVIÇO deve informar ao USUÁRIO o número do protocolo de atendimento ou ordem de serviço quando da formulação da solicitação, manifestação ou reclamação.

§3º. O PRESTADOR DE SERVIÇO deve disponibilizar todas as informações solicitadas pelo USUÁRIO referentes à prestação do serviço nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais.

§4º. O PRESTADOR DE SERVIÇO deve manter registro atualizado das reclamações e solicitações dos USUÁRIOS, com anotações do objeto, da data de solicitação, o tempo de atendimento, do endereço do USUÁRIO e motivo do não atendimento (quando aplicável).

§5º. Os tempos de atendimento às reclamações e solicitações apresentadas pelos USUÁRIOS serão medidos levando em conta o tempo transcorrido entre a notificação ao PRESTADOR DE SERVIÇO e a regularização ou atendimento da solicitação.

§6º. O PRESTADOR DE SERVIÇO deve manter pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos registro das demandas dos USUÁRIOS, com anotações do objeto, horários e datas da solicitação, o tipo de atividade a que se refere e os encaminhamentos e soluções adotadas

ART. 114. O PRESTADOR DE SERVIÇO deve comunicar aos USUÁRIOS, no prazo de até 15 (quinze) dias, as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços, quando não for possível uma resposta imediata.

ART. 115. No caso de demandas do USUÁRIO não atendidas de forma satisfatória pelo PRESTADOR DE SERVIÇO, deverá este passar os contatos da Ouvidoria da AGR ao USUÁRIO.

Parágrafo único. As demandas encaminhadas para a AGÊNCIA REGULADORA deverão relacionar o número do respectivo protocolo de atendimento registrado e informado pelo PRESTADOR DE SERVIÇO.

ART. 116. O PRESTADOR DE SERVIÇO deverá encaminhar o Regulamento de Prestação de Serviços, o Manual e a Carta de Serviços para aprovação da AGÊNCIA REGULADORA no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da entrada em vigor desta Resolução.

ART. 117. Todas as formas de comunicação e/ou notificações realizadas por parte do PRESTADOR DE SERVIÇO (orais ou escritas) deverão ser realizadas de forma compreensível e de fácil entendimento.

ART. 118. A AGR Tubarão estabelecerá por resolução específica os prazos de resposta e de espera para atendimento do USUÁRIO, respeitando as prioridades previstas em lei.

ART. 119. O PRESTADOR DE SERVIÇO deverá informar o prazo máximo para o atendimento das solicitações feitas pelos USUÁRIOS.

ART. 120. O PRESTADOR DE SERVIÇO deverá dispor de equipamentos e de equipe capacitada em quantidades suficientes e necessárias ao atendimento satisfatório dos USUÁRIOS.

ART. 121. O USUÁRIO poderá encaminhar à ouvidoria da AGR Tubarão reclamações, solicitações, denúncias, sugestões quanto à prestação dos serviços não foram atendidas ou foram executados insatisfatoriamente pelo PRESTADOR DE SERVIÇO ou elogios, quando eles foram atendidos com eficiência e cordialidade.

ART. 122. Caracteriza-se interrupção dos serviços de coleta à não execução desta em até 48 (quarenta e oito) horas do horário ou turno previsto para a realização da coleta regular.

ART. 123. As atividades que integram os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos domiciliares urbanos não poderão ser interrompidas, total ou parcialmente, exceto em emergências que atinjam a segurança de pessoas e bens e quando houver necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza.

§1º. O PRESTADOR DE SERVIÇO deverá utilizar meios alternativos para garantir a execução das atividades enquanto durar o período de interrupção, de forma a minimizar eventuais impactos ambientais e danos à saúde pública.

§2º. As manutenções programadas deverão ser realizadas preferencialmente em dias não-úteis, de forma a não comprometer a continuidade dos serviços.

ART. 124. Em situações que impliquem na interrupção das atividades, o PRESTADOR DE SERVIÇO deverá promover a divulgação das informações acerca das interrupções nas regiões afetadas ou potencialmente afetadas, devendo conter, no mínimo:

- I - Área e instalações atingidas;
- II - Atividades interrompidas;
- III - Data e tipo de ocorrência;
- IV - Os motivos da interrupção;
- V - As medidas mitigadoras adotadas; e
- VI - As previsões e o tempo para o efetivo restabelecimento dos serviços.

ART. 125. O PRESTADOR DE SERVIÇO deverá comunicar à AGÊNCIA REGULADORA, e ao TITULAR, a ocorrência de interrupções programadas e de interrupções não programadas.

ART. 126. Nos casos de interrupção que afetem diretamente USUÁRIOS, o PRESTADOR DE SERVIÇO deverá divulgar os motivos da interrupção e a previsão de restabelecimento dos serviços por meios que assegurem ampla informação a todos os USUÁRIOS.



ART. 127. O PRESTADOR DE SERVIÇO não poderá ser responsabilizado por interrupções motivadas por caso fortuito, força maior ou emergência.

DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 130. Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos de que trata esta resolução deverão ser computados em dias corridos, exceto quando no artigo houver a definição do prazo em dias úteis.

ART. 131. As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão dirimidas pela Superintendência, órgão colegiado da AGR - Tubarão.

ART. 132. A adequação das definições dispostas nesta resolução será estabelecida pela Superintendência, por meio das fiscalizações diretas da AGR Tubarão.

ART. 133. A Junta Técnica da AGR Tubarão fará apreciação dos recursos de processos que envolvam as disposições desta resolução, seguindo o rito definido por resolução própria.

ART. 134. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se.

Tubarão, SC, 19 de Novembro de 2025.

JAIRO DOS PASSOS CASCAES
Superintendente Geral
AGR - Tubarão

“P U B L I C A Ç Ã O”
Publicado no DOM/SC em 21 de novembro de 2025.

ANDRÉ FRETTE MAY
Supervisor Administrativo-Financeiro
AGR-Tubarão



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4FF2-208C-6C93-5C71

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JAIRO DOS PASSOS CASCAES (CPF 468.XXX.XXX-34) em 21/11/2025 16:13:54 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ANDRÉ FRETTE MAY (CPF 511.XXX.XXX-04) em 21/11/2025 16:16:02 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tubarao.1doc.com.br/verificacao/4FF2-208C-6C93-5C71>